

CASO PAULO MANHÃES

Anderson Santos da Silva

Juiz Federal Substituto - 6º Juizado Especial Federal

Decisão referente à busca e apreensão de documentos, informações e objetos na residência do coronel reformado Paulo Manhães, ex-torturador no Regime Militar, assassinado em abril de 2014.

Decisão

Decisão prolatada às 20h, em regime de plantão.

Estão presentes os requisitos do art. 115, caput, e § 1º, da Consolidação das Normas da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente medida cautelar de busca e apreensão na residência do falecido PAULO MANHÃES, com vistas a corroborar os elementos de convicção até agora colhidos com as provas carreadas aos autos, tais como documentos relacionados às atividades investigadas, agendas, cadernos de notas, cartas, computadores, dispositivos de armazenamento de dados digitais, telefones celulares, bem como outros objetos porventura encontrados nos locais das buscas, que tenham relação com os delitos investigados.

Requer ainda que: a) os documentos obtidos nas buscas, após listagem e inventário pela PF, sejam imediatamente encaminhados ao MPF para análise; e b) seja solicitado pelo Juízo que as medidas sejam cumpridas no inquérito policial já requisitado à Polícia Federal.

Alega que no procedimento nº 1.30.001.003880/2012-13, no qual apura o desaparecimento do dissidente CELSO GILBERTO DE OLIVEIRA, a testemunha EDSON DE MEDEIROS afirmou que presenciou sessões de tortura comandadas por PAULO MANHÃES, coronel do Exército, juntamente com dois ou três torturadores, nos meses de dezembro de 1970 e janeiro de 1971.

Informa que PAULO MANHÃES revelou nos últimos meses a órgãos da imprensa e a Comissões da Verdade que participou de torturas, homicídios e ocultações de cadáveres de dissidentes políticos durante a Ditadura Militar.

Aduz ainda que, na data de ontem, PAULO MANHÃES foi encontrado morto dentro da sua residência, em Nova Iguaçu.

Assevera a necessidade de preservar as eventuais provas materiais ainda existentes na residência do morto que possam servir à elucidação dos crimes de lesa-humanidade, instantâneos e permanentes, inclusive os ainda não exauridos, cometidos por ele e por outros agentes, e apurados nos procedimentos de investigação criminal já instaurados na PR-RJ.

É o relatório. Decido.

A busca e apreensão, no âmbito penal, como qualquer provimento cautelar, deve ser deferida se observado o preenchimento dos requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, os requisitos estão presentes.

O *fumus boni iuris* existe porque o próprio PAULO MANHÃES declarou para a imprensa (fls. 17/19 e 21/22) e também para a Comissão da Verdade do Rio (fls. 50/98) que participou de torturas, homicídios e ocultações de cadáver. Malgrado o agente esteja agora morto, o que ocasionaria a extinção da sua punibilidade, há certamente outros envolvidos nas supostas práticas delituosas, o que mantém o interesse na averiguação dos fatos por ele narrados.

Da mesma forma, o Sr. EDSON DE MEDEIROS compareceu à Procuradoria da República do Rio de Janeiro e afirmou que “recebeu choques elétricos na língua, boca, cabeça e orelhas durante várias horas. As sessões eram comandadas pelo capitão Paulo Manhães e mais dois ou três torturadores” (fl. 26).

Também há motivos razoáveis para se acreditar que existem na residência do falecido documentos relativos a crimes praticados durante a Ditadura Militar, como ocorreu no caso do comandante do DOI do I Exército, tenente-coronel JÚLIO MOLINAS DIAS, em cuja residência foram encontrados diversos documentos importantes após a sua morte (fl. 12).

O *periculum in mora* também está presente, uma vez que, com a morte de PAULO MANHÃES, os familiares podem decidir se desfazer dos documentos. Considerando as circunstâncias em que a morte ocorreu, podem fazê-lo até para a sua própria segurança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 240, § 1º, *e*, *f*, e *h*, do Código de Processo Penal, defiro a realização da busca e apreensão no endereço [...].

A diligência deverá começar e terminar durante o dia e só poderão ser apreendidos documentos, informações e objetos que sejam pertinentes com a prática dos crimes de tortura, homicídio e ocultação de cadáver, ora em apuração, exemplificativamente: agendas, arquivos - reais, digitais ou virtuais, fotos, filmes, vídeos, impressos, pôsteres, equipamentos de informática, computadores, laptops, handhelds, palmtops, pilots, câmeras, digitais ou analógicas, de fotografia ou filmagem, discos rígidos de qualquer tipo, scanners, pen-drives, fitas analógicas ou digitais, de som ou de imagem, discos do tipo CD, CD-ROM, CD RW, disquetes, DVDs e similares, chips de memória e similares, softwares de transmissão de imagens, dados e texto e quaisquer outros meios (magnéticos ou não) ou programas de armazenamento, edição e transmissão de dados, imagens, textos ou bits.

A fim de evitar arguições de nulidade desnecessárias bem como dúvidas por ocasião do cumprimento dos mandados, fica desde logo decretado o afastamento do sigilo dos dados telemáticos de todo o material que venha a ser apreendido em cumprimento desta ordem, já que o objetivo é não apenas a apreensão mas o conhecimento do seu conteúdo e a aferição de sua relação com os crimes investigados. Fica, portanto, autorizado o acesso integral a todos eles pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal.

Do mandado deverá constar expressamente a determinação de lavratura de termo circunstanciado de toda a diligência, a ser apresentado ao Juízo natural o mais breve possível, e a advertência de que não serão tolerados abusos no seu cumprimento.

O mandado deverá ser entregue diretamente ao Superintendente da Polícia Federal, acompanhado de cópia integral da petição inicial e desta decisão.

O cumprimento da diligência de busca e apreensão deverá se dar no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento dos documentos pela Superintendência.

Os documentos obtidos nas buscas deveram ser imediatamente encaminhados ao Ministério Público Federal.

As diligências devem ser cumpridas no Inquérito Policial requisitado pela PR-RJ por meio do ofício nº 5.535/2014.

Decreto o sigilo absoluto das investigações.

Cumpra-se, e, oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2014.

ANDERSON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto